AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039797-70.2026.8.19.0000
ORIGEM: 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE: NELLY JOIAS E CURIOSIDADES LTDA.
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HSJ Comercial S. A. contra decisão de fls. 680 dos autos principais, pela qual foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinada a penhora de seus ativos financeiros pelo SISBAJUD, no âmbito de execução fiscal promovida pelo Estado do Rio de Janeiro, ora Agravado, com o seguinte teor:

> *"1) Indefiro o pedido de ID 196 ante a inexistência de garantia do juízo.*
> *2) Procedi a penhora online via SISBAJUD do valor pleiteado pelo ERJ no ID 166."*

Alega a Agravante, em síntese, que, em 26.06.2020, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 0128292-97.2020.8.19.0001, visando afastar a exigibilidade dos valores relativos ao Fundo Orçamentário Temporário – FOT, instituído pela Lei Estadual nº 8.645/2019 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 47.057/2020, bem como assegurar o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Relata que, com vistas a suspender a exigibilidade dos débitos, passou-se a realizar depósitos judiciais das exações sob discussão, os quais, inclusive, foram expressamente aceitos conforme decisões do juízo competente.

Narra, ainda, que posteriormente, em 16.12.2022, os débitos de FOT do período de agosto, setembro e outubro de 2020 foram inscritos em dívida por meio da CDA nº 2022/375.469-6, tendo em vista que o Estado do Rio de Janeiro não identificou o pagamento dos débitos por meio de DARJ regular e, por um evidente equívoco, deixou de realizar a suspensão da exigibilidade do débito nos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO:16065 Assinado em 02/07/2026 17:59:33
Local: GAB. DES(A). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

seus sistemas internos. Na sequência, em 07.02.2024, foi distribuída a Execução Fiscal nº 0021217-57.2024.8.19.0001 e, recentemente, em 09.06.2026, determinada a realização de penhora via SISBAJUD, mais uma vez sendo ignorada a existência de depósito judicial anterior dos débitos em questão.

Salienta que não restam dúvidas de que todo o valor em cobrança foi objeto de depósito judicial efetuados anteriormente, tanto à inscrição em dívida ativa, quanto ao ajuizamento da presente execução fiscal: • AGOSTO/2020 (R$ 5.145,83); • SETEMBRO/2020 (R$ 3.281,18); e • OUTUBRO/2020 (R$ 5.481,45).

Argumenta que, com relação à probabilidade do direito, restou demonstrado que os débitos objeto da CDA nº 2022/375.469-6 encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, em razão da realização de depósitos judiciais integrais no âmbito do Mandado de Segurança nº 0128292-97.2020.8.19.0001, em data anterior à inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal.

Assevera, por fim, que também se encontra plenamente caracterizado o perigo de dano, tendo em vista que a r. decisão agravada determinou a realização de penhora online via SISBAJUD, culminando na constrição de valores destinados ao desenvolvimento regular de suas atividades empresariais.

Pretende, assim, a concessão de tutela provisória, a fim de que seja determinado *"(...) desde já, a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, com o consequente cancelamento da penhora online efetivada via SISBAJUD (Protocolo nº 20260070852063), bem como o imediato desbloqueio dos valores constritos e a proibição de novos atos constritivos em face da Agravante"*.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, da Lei Processual Civil, o Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A tutela provisória pode ser concedida caso o magistrado, ainda em juízo perfunctório, constate que estão evidenciadas a probabilidade do direito e a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo, como preconizado no art. 300 do Código de Processo Civil.

E a despeito dos pressupostos específicos acima mencionados, deve o julgador, diante da análise das circunstâncias e peculiaridades do caso, com base no seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cautelosa.

Pois bem, numa primeira leitura dos autos principais, verifica-se que o Agravado busca a satisfação de créditos referentes ao Fundo Orçamentário Temporário – FOT exigidos dos contribuintes de ICMS, constituídos em face de Nelly Joias e Curiosidades Ltda., no valor histórico de **R$ 18.974,16 (dezoito mil novecentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos),** dos quais **R$ 5.145,83 (cinco mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos)** se refere a **agosto/2020; R$ 3.281,18 (três mil duzentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), a setembro/2020; e R$ 5.481,45 (cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), a outubro de 2020,** de acordo com a CDA nº 2022/375.469-6 e os cálculos constantes dos índexes 000003/000005.

Por sua vez, a HSJ Comercial S. A. ingressou nos autos originários em razão da incorporação da executada e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (indexes 000196, 00202, 000301 e 000567), o que não foi indeferido pelo juízo *a quo*, que, *pari passu*, determinou o bloqueio de ativos financeiros requerido pela Fazenda Pública, no valor atualizado (R$ 24.158,50), na forma da decisão agravada.

Paralelamente a isso, observa-se que a devedora originária (Nelly Joias e Curiosidades Ltda.) já havia impetrado mandado de segurança preventivo, processo nº 0128292-97.2020.8.19.0001, com o propósito de questionar a constitucionalidade e a legalidade do FOT.

O juízo de origem deferiu liminar para autorizar o depósito do valor do crédito tributário a partir da competência abril de 2020 e para suspender a exigibilidade do crédito (index 000106, 000172 e 000195 daqueles autos).

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel nº 37, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6860 – E-mail: cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A Recorrente acostou guias de depósito relativas ao *writ*, nos valores de **R$ 5.145,83 (cinco mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), data do depósito 20/08/2020; R$ 3.281,18 (três mil duzentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), data do depósito 19/09/2020; e R$ 5.481,45 (cinco mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), data do depósito 20/10/2020**, conforme index 000086 anexo ejud.

Ocorre que a segurança foi denegada em virtude do reconhecimento da constitucionalidade das normas relacionadas ao FOT pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 5635, conforme decidido pela Oitava Câmara de Direito Privado, não tendo ocorrido o trânsito em julgado. *In verbis*:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO BUSCANDO O RECONHECIMENTO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS REFERENTE AO FOT – FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO, INSTITUÍDO EM RAZÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. - Questão acerca da constitucionalidade das Leis Estaduais 7.428/16 e 8.645/19 que se mostra superada, em razão do julgamento da ADI 5.635 pelo STF. - Recurso através do qual a impetrante busca discutir a possibilidade de cobrança do ICMS àqueles beneficiados por incentivos fiscais. Apelante que atua no setor de artefatos de joalheria e relojoaria e foi beneficiada com a isenção prevista na Lei 8484/19, regulamentada pelo Decreto 41.596/2008, em vigor até 2032. - Isenção revogada, nos termos como estabelecida, pelo Decreto 46.597/19, com base na LC 160/2017, tendo em vista a inobservância do artigo 155, §2º, XII, "g" da Constituição Federal. - Modificação da isenção pela Lei 9.024/2020, que passou a incluir o percentual do FOT na alíquota do ICMS devido pela apelante. - Disposição que não viola o artigo 178 do CTN, o qual dispõe: "A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104". - A LC 160/2017 estabelece, além da possibilidade de remissão dos créditos tributários cujas isenções firam o artigo 155, §2º, XII, "g" da Constituição Federal, as diretrizes do novo Convênio a ser firmado, passando o parágrafo 4º do artigo 3º da norma a autorizar a revogação ou modificação do ato concessivo dessas mesmas isenções, desde que não fosse para majorar o benefício anterior, o que ocorreu com a*

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel nº 37, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6860 – E-mail: cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *revogação determinada pelo Decreto 46.597/19. - Restaram afastadas, portanto, a alegação de inconstitucionalidade das normas que disciplinam o FOT, assim como a alegação de impossibilidade de modificação da isenção. RECURSO PROVIDO".* (0128292-97.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 10/03/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

Nesse diapasão, cumpre salientar, de início, que a empresa incorporadora é responsável pelos tributos devidos pela pessoa jurídica incorporada, a teor do art. 132 do CTN (*"A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas"*).

A rigor, é desnecessária qualquer providência pelo credor, tal como a substituição ou a emenda da CDA, nos moldes da súmula nº 392 do STJ, bastando apenas a inclusão da sociedade empresária incorporadora no polo passivo.

A propósito:

> *"TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO PARA COM A SOCIEDADE INCORPORADORA. POSSIBILIDADE.*
> *1. O Tribunal de origem, ao entender pela possibilidade de prosseguimento da execução fiscal para com a sociedade empresária incorporadora, mostra-se afinado ao posicionamento do STJ no sentido de que a incorporadora assume todo o passivo da empresa incorporada, respondendo em nome próprio pela dívida da sucedida.*
> ***Logo, "o incorporador assume as demandas judiciais que versem sobre direitos e obrigações da incorporada na condição de seu sucessor processual e não como parte nova na causa. Disso decorre que, enquanto não prescrita a dívida em relação ao devedor original, ela poderá ser exigida de seu sucessor, não havendo falar em novo prazo prescricional para inclui-lo no pólo passivo da execução" (AREsp n. 1.253.935/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 23/4/2019).***

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel nº 37, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6860 – E-mail: cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2. Agravo interno não provido". (grifei) (AgInt no AREsp n. 1.744.452/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. FUNDO DE COMÉRCIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. "Na incorporação empresarial, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela quitação dos créditos validamente constituídos contra a então contribuinte (arts. 1.116 do Código Civil e 132 do CTN). Cuidando de imposição legal de automática responsabilidade, que não está relacionada com o surgimento da obrigação, mas com o seu inadimplemento, a empresa sucessora poderá ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte da Fazenda credora, não havendo necessidade de substituição ou emenda da CDA para que ocorra o imediato redirecionamento da execução fiscal" (REsp 1848993/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2020, DJe 09/09/2020).
3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno não provido". (grifei) (AgInt no AREsp n. 1.971910/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/04/2022, DJe de 28/04/2022.)

Por outro lado, sabe-se que o depósito judicial do montante integral, efetuado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, fica atrelado ao resultado da demanda.

Na verdade, o depósito tem a finalidade de evitar o esvaziamento da utilidade da decisão a ser proferida nos autos em que foi deferido, no caso, o mandado de segurança, enquanto perdura a possibilidade de se reconhecer o direito do devedor.

Sendo assim, proferida sentença denegando a segurança, perde o efeito a liminar concedida e, com isso, fica revogada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão dos depósitos realizados pelo contribuinte.

Aplica-se à hipótese a norma do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 (*"Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença"*).

No mesmo sentido a súmula nº 405 do STF: *"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".*

Nesse sentido:

> *"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MUNICIPAL. TETO CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM POR EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. ART. 18 DA LEI 12.016/2009. MANUTENÇÃO DE EFEITOS DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 405/STF. PRECEDENTE. (...)*
> ***3. Deve ser provido o recurso, uma vez que o Tribunal de origem firmou a manutenção dos efeitos de liminar apesar de cassar os seus efeitos por meio da denegação da ordem. Com a extinção do feito e a denegação da segurança não é possível manter a eficácia jurídica do provimento precário, a teor do art. 7º, § 3º, da Lei n. 12.016/2009. Deve ser aplicada a Súmula 405/STF. Precedente: RMS 32.408/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.11.2010.***
> *Recurso ordinário provido".* (grifei) (RMS 45736/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe de 23/09/2014.)

Na espécie, tendo sido proferida, em segundo grau, decisão denegatória da segurança em decorrência da constitucionalidade das normas referentes ao FOT, em harmonia com o entendimento consolidado pela Suprema Corte, não mais persiste a sustação da exigibilidade do crédito tributário, sendo legítima a penhora levada a efeito pelo juízo singular para garantia da exação.

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel nº 37, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6860 – E-mail: cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em que pese o esforço dos patronos da Agravante, não há como acolher a tese no sentido de que o crédito exigido nos autos originários está com sua exigibilidade suspensa em razão dos depósitos efetuados nos autos do *writ*.

Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Intime-se a parte Agravada em contrarrazões.

Retifique-se a autuação do presente recurso, onde couber, passando a constar como Agravante HSJ COMERCIAL S. A.

Após, voltem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2026.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manuel nº 37, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6860 – E-mail: cdirpub@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ